



RESPOSTA AO RECURSO – ANTOCAR ENGENHARIA LTDA

Concorrência Eletrônica SRP nº 004/FME/2025

Objeto: Construção da Creche Pré-Escola Tipo 1 – Projeto FNDE

I – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso apresentado pela empresa **ANTOCAR ENGENHARIA LTDA**

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A EMPRESA REQUER:

1. O recebimento e o conhecimento do presente recurso administrativo;
2. O reexame da decisão que declarou a empresa inabilitada, com a consequente reversão do ato de inabilitação;
3. O reconhecimento da capacidade técnica da empresa Antocar Engenharia Ltda., considerando os atestados apresentados como comprovantes válidos de serviços similares ou de maior complexidade ao exigido no edital;
4. A habilitação da empresa para prosseguir nas etapas subsequentes do certame.
5. Diligência para dirimir dúvidas dos acervos apontados acima da empresa A exigência não afronta a legalidade, tampouco restringe indevidamente a competitividade, como alegado, pelos seguintes fundamentos:

1. Fundamento Legal – Art. 67, II, e § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021
2. Justificativa Técnica da Administração

Sobre a exigência de apresentação de 03 (três) ACERVOS TECNICO OPERACIONAL de construção de uma Creche Padrão FNDE Tipo 1, a empresa **ANTOCAR ENGENHARIA LTDA NÃO CUMPRIU ESSA EXIGENCIA**, pois não apresentou ACERVOS desse tipo de obra PADRONIZADO.

A obra trata do projeto arquitetônico e complementares padronizado, com requisitos técnicos e operacionais rígidos estabelecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), incluindo:

- Regramento quanto ao layout interno e externo da edificação;
- Exigências de acessibilidade, instalações hidrossanitários, elétricas e de segurança específicas;
- Requisitos para execução conforme manuais técnicos e memoriais descritivos do FNDE.



Tais exigências conferem à obra características técnicas singulares de Projetos Padronizados, que não se confundem com escolas genéricas, unidades de saúde ou prédios administrativos etc.

3. Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa

Nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de maior vantagem para a administração.

Portanto, ao exigir comprovação de experiência diretamente relacionada ao objeto, a Administração está resguardando o interesse público, evitando contratações com empresas sem experiência prática no tipo específico de obra licitada, o que poderia comprometer a qualidade e prazos de entrega.

4. Sobre o Número de Atestados

A exigência de três atestados é proporcional à relevância, complexidade e vulto da obra, sendo admissível conforme entendimento doutrinário e da própria Lei nº 14.133/2021, que não veda a fixação de quantitativo mínimo de experiências, desde que justificado. Na referida obra que se trata de Projeto Padronizado, FNDE, acarretado, incontestavelmente pelo aumento da complexidade técnica do objeto, que exige uma maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade e/ou finalidade almejada na contratação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto:

1. Conhece-se o recurso da empresa ANTOCAR, por preenchimento dos requisitos legais;
2. Rejeita-se o pedido de alteração do parecer de inabilitação;
3. Mantém-se integralmente o conteúdo do parecer, por razões técnicas e legais devidamente justificadas.

Esta decisão preserva os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com a nova Lei de Licitações.

São Francisco do Pará, 05 de Dezembro de 2025.

Maruza Noronha Baptista Amora
Arquiteta e Urbanista – CAU 28510-2